



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº 040, de 29 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nanuque - IPASMUN, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nanuque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nanuque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Sessão 33 Ordinária

a Comissão de _____

Emitir _____

Em 03/11/2021

Presidente da Câmara

TÍTULO ÚNICO
Do Instituto de Previdência do Município de Nanuque

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nanuque - IPASMUN, em conformidade com o art. 40 da CRFB/88, tendo sido constituído como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Nanuque.

CAPÍTULO II
Dos Princípios, Finalidades e Diretrizes

Art. 2º. O IPASMUN é de caráter contributivo e solidário, a filiação é obrigatória e será regido pelas seguintes diretrizes:

I – universalidade da cobertura e atendimento;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no art. 37, XI, da CRFB/88;

III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da administração direta, autárquica e fundacional, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município e da contribuição compulsória dos segurados e pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O IPASMUN será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo que sejam vinculados aos poderes e entidades a que se refere o inc. IV do art. 2º desta lei, e:

I – garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 05 (cinco) anos;

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

Art. 4º. Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos até o vigésimo quarto mês da publicação da Lei nº 1.314/1994, permanecerão sob a responsabilidade do IPASMUN, cabendo ao Tesouro Municipal de Nanuque custeá-los, devendo o aporte ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês anterior ao pagamento a ser efetuado aos segurados.

Art. 5º. A organização do RPPS de Nanuque obedecerá às seguintes diretrizes:

I – impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;

II – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma desta lei;

III – valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas no rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 6º. São filiados ao IPASMUN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º e 10º desta lei.

Art. 7º. Permanece filiado ao IPASMUN, na qualidade de segurado, o servidor efetivo ativo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado o disposto no § 5º do art. 24 desta lei;

III – afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

§1º. O segurado investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS de Nanuque pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo mandato eletivo.

§2º. Se houver incompatibilidade ou se preferir exercer apenas a vereança, o segurado manter-se-á vinculado apenas ao IPASMUN.

Art. 8º. O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município, permanecerá filiado ao IPASMUN.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º. São segurados obrigatórios do RPPS de Nanuque:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, da administração indireta, e do Poder Legislativo do Município;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo;

§1º. Fica excluído do disposto no caput, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, aos quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos de provimento efetivo no Município, o servidor efetivo será segurado obrigatório do RPPS de Nanuque em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS de Nanuque, que se afastar do seu cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, *continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS de Nanuque.

§ 5º. Quando houver acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS de Nanuque, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º. Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da CRFB/88, para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10. São beneficiários do RPPS de Nanuque, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado, que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

Art. 11. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sendo esta configurada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexos diferentes ou de mesmo sexo, estabelecida com a intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

- I – os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas; e
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se encontrar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do art. 10º, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo, deverá ser apresentado o termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado.

Art. 13. Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

- I – a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- II – a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

Parágrafo Único - A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Município ou do IPASMUN.

Art. 14. O dependente, beneficiário de pensão por morte, que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos ou de se emancipar, terá direito à manutenção do benefício, independentemente de a invalidez ocorrer antes ou após o óbito do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Cabe ao servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes no RPPS de Nanuque.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável; e

c) equiparado a filho: termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado, ou provas da união estável entre o segurado e o genitor, e certidão de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§1º. Para os dependentes mencionados na alínea "b", inciso I do caput, deverá ser comprovada a união estável e, para os mencionados nos incisos II e III, a dependência econômica.

§2º. O equiparado a filho deverá comprovar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado.

§3º. Os pais ou irmãos, além dos documentos constantes nos incisos II e III, deverão apresentar declaração firmada perante o IPASMUN de desconhecimento da existência de dependentes preferenciais.

§4º. O dependente menor de dezoito anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§5º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS de Nanuque, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

§7º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 17. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo Único. Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento.

Art. 18. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente nos termos estabelecidos por esta lei, não sendo admitidas provas exclusivamente testemunhais.

Seção IV

Da perda de qualidade de segurado e dependente

Art. 19. O servidor ativo que deixar de ser titular de cargo público de provimento efetivo da administração direta, autárquica, funcional, ou da administração indireta e do Poder Legislativo do Município perderá a qualidade de segurado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Pelo falecimento;

II - Pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - Pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - Pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - Pela acumulação de pensão na forma do art. 129;

VI - Pela renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a II do caput do art. 9º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 21. São fontes do plano de custeio do RPPS de Nanuque as seguintes receitas:

I - a contribuição previdenciária do Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas) será sempre estabelecida mediante prévio estudo técnico-actuarial, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nas situações previstas na lei;

II - o custo suplementar terá alíquota progressiva equivalente ao respectivo ano, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico actuarial pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas);

III - a contribuição previdenciária dos segurados ativos equivalente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição;

IV - a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será equivalente a 14% (quatorze por cento), nas situações previstas nesta lei;

V - doações, subvenções e legados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – os valores aportados pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas);

VII - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VIII - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS de Nanuque;

IX - bens, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

X – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

XI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços à administração direta, às entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Poder Legislativo do Município ou outrem;

XI - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

XI - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§1º. Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS de Nanuque as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o décimo terceiro salário, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão custeadas pelo servidor ativo ou inativo, e pela Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, e autarquia, conforme a vinculação do servidor.

§3º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§4º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§5º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da contribuição previdenciária ao RPPS de Nanuque, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II e III, deverão incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos.

§7º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I, II e III, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

§8º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao IPASMUN no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 22. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo IPASMUN que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1º. Somente incidirá a contribuição do ente, previstas no inciso I e II, na hipótese do caput e do § 3º deste artigo.

§2º. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§3º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, comprovada por meio inspeção médica pericial pelo IPASMUN, somente incidirá a contribuição prevista neste artigo sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§4º. Os beneficiários que forem portadores das doenças relacionadas no § 9º do art. 66, exceto as decorrentes de moléstia profissional no caso de pensionistas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

farão jus à isenção mencionada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

§5º. A isenção será concedida após a data de inspeção médica pericial pelo IPASMUN que comprove alguma das doenças incapacitantes relacionadas no § 9 do art. 66.

Art. 23. Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII – o abono de permanência;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo de órgão ou de entidade da administração pública municipal;
- XIII – o plantão médico;
- XIV – o adicional pago aos docentes em decorrência de aulas excedentes; e
- XV – outras parcelas cujo caráter temporário ou indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e demais parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CRFB/88 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CRFB/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente à data em que ocorrer o crédito correspondente.

§1º. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento das contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21 ao RPPS de Nanuque.

§2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de Nanuque, conforme alíquotas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21.

§3º. No caso do pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito pela entidade cedente do Município de Nanuque, permanecerá sendo do órgão de origem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§4º. Quando o servidor for investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da CRFB/88, caso o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ficará o ente ao qual o mesmo for vinculado a obrigação pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§5º. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS de Nanuque as contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 21, no prazo estabelecido no caput deste artigo, para que seja computado o tempo de contribuição.

§6º. Não será permitido o pagamento em atraso das contribuições a que se refere o § 5º.

Art. 25. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º do artigo anterior, a remuneração de contribuição corresponderá àquela estabelecida no art. 23.

§1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e correção monetária de acordo com o INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 27. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPASMUN.

§1º. Havendo apuração de recolhimento indevido de contribuição previdenciária ao RPPS de Nanuque, a restituição das contribuições se dará desde que o Ente esteja em dia com os repasses e ou parcelamentos no estrito dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

§2º. A restituição será necessariamente precedida do devido processo administrativo, tendo o seu montante atualizado pelo INPC calculado pelo IBGE.

Art. 28. As receitas de que trata o art. 21 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASMUN e constituição da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§1º. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS de Nanuque serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Nanuque.

§2º. As disponibilidades financeiras serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

§3º. É vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, até que lei federal regulamente conforme disposto na EC/103.

§4º. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 29. O valor anual da taxa de administração será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Nanuque no exercício financeiro anterior, observando-se os parâmetros contidos na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 30. O plano de custeio do RPPS e as contribuições previstas serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até a data estabelecida por este.

Art. 31. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO V

Da Organização do RPPS de Nanuque

Art. 32. O RPPS de Nanuque é administrado e dirigido pelo Diretor de Previdência.

§1º. São órgãos colegiados de deliberação do RPPS de Nanuque:

I - Conselho Fiscal; e

II - Comitê de Investimentos.

§2º. Os recursos interpostos pelos segurados e dependentes do RPPS de Nanuque serão julgados por uma Junta de Recursos.

§3º. Não poderão ser designados como Diretor de Previdência, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, as pessoas que:

a) tenham sofrido condenação criminal transitado em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, observados os critérios prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§4º. O Diretor de Previdência, e membros do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§5º. As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

Seção I

Do Diretor de Previdência

Art. 33. O cargo de Diretor de Previdência - é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

carreira do município de Nanuque com formação superior em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Direito, Finanças, Economia, Administração ou em curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

§1º. Como condição para a posse no cargo, o Diretor de Previdência deverá comprovar ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§2º. Acerca da exigência de certificação para o Diretor de Previdência, aproveitamento de certificações anteriores vigentes e prazos para comprovação da certificação, deverão ser observadas as normas contidas no Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes dos Órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, divulgado pelo Ministério da Economia ou outra norma/manual que vier a substituí-lo.

§3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, por qualquer razão, deverá ser imediatamente destituído do cargo que ocupe no IPASMUN.

§4º. O Diretor de Previdência representará a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes ad judicia e ad negotia, especificado nos respectivos instrumentos, atos, e operações que poderão praticar.

§5º. O Diretor de Previdência não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do IPASMUN, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos Conselheiros, em reunião conjunta.

Art. 34. O Diretor de Previdência, além de seu voto, terá o voto de desempate em quaisquer reuniões, seja com os Conselheiros ou com o Comitê de Investimentos.

Art. 35. Compete ao Diretor de Previdência entre outros:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Junta de Recursos, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;

II - submeter ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimento a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASMUN;

III - analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

V - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASMUN, observada a política e as diretrizes definidas pelos Conselhos e pelo Comitê de Investimento;
- VII - submeter as contas anuais do IPASMUN ao Conselho Fiscal para emissão de parecer;
- VIII - submeter ao Conselho Fiscal balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;
- IX - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPASMUN;
- XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPASMUN;
- XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIV - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XV - aprovar os planos de custeio e aplicação do patrimônio;
- XVI - deliberar propostas de aceitação de doações, aquisições e alienações de imóveis, bem como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- XVII - propor/requerer a abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;
- XVIII - elaborar propostas sobre reformas e alterações da Lei Municipal que tratar do IPASMUN, do regulamento e demais atos normativos pertinentes a este;
- XIX - garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do IPASMUN, incluindo a divulgação do orçamento e dos balanços, através de meios eletrônicos;
- XX - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:
- a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPASMUN, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;
- b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS de Nanuque, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

XXI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do instituto;

XXII - deliberar sobre os casos omissos nesta lei.

§1º. Cabe ainda ao Diretor de Previdência no âmbito administrativo a direção e a coordenação dos trabalhos, competindo ao mesmo, observadas as diretrizes legais, regulamentares, e as normas editadas:

a) exercer a administração geral do RPPS de Nanuque praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos, sempre alicerçados nas melhores práticas de governança pública;

b) representar o RPPS de Nanuque, judicial ou extrajudicialmente, perante a Administração Pública ou em sua relação com terceiros;

c) representar o RPPS de Nanuque em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmando-os em nome do RPPS;

d) ordenar despesas, autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

e) expedir instruções, portarias, resoluções, ordens de serviço;

f) conceder benefícios previdenciários de acordo com a legislação vigente;

g) presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos;

h) movimentar os recursos do IPASMUN, após deliberação do Comitê de Investimentos, por meio de Autorização de Aplicação e Resgate (APR);

i) nomear, admitir, contratar, punir, promover, transferir, readaptar, demitir, aposentar, dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e demais direitos ou vantagens regulamentares, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do RPPS;

j) supervisionar a administração do Regime Próprio na execução das atividades estatutárias;

l) fornecer às autoridades competentes as informações sobre assuntos do IPASMUN que lhe forem solicitados;

m) fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados pertinentes ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

n) ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;

o) executar a política de pessoal do Regime Próprio que deverá ser aprovada por lei;

p) controlar, conjuntamente com os demais servidores, a execução orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e administrativa do Regime Próprio;

q) decidir, juntamente com o Comitê de Investimentos, sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto, conforme as normas vigentes;

§2º. No âmbito financeiro, o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais.

a) plano de contas e suas alterações;

b) orçamento anual e suas eventuais alterações;

c) os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;

d) os planos de custeio de aplicação do patrimônio;

e) os planos de organização e funcionamento do Regime Próprio;

f) organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;

g) promover a execução orçamentária;

h) zelar pelos valores patrimoniais do Regime Próprio;

i) promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

j) promover a lavratura e publicação dos atos relativos à administração do Regime Próprio;

l) elaborar plano de compras e estoque de materiais do Regime Próprio, observando-se a legislação aplicada;

m) zelar pela boa aplicação dos recursos do Regime Próprio;

n) examinar a proposta orçamentária anual do Regime Próprio;

o) analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Regime Próprio.

§3º. No âmbito da concessão de benefícios, o planejamento, a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização do Regime Próprio (administração de material, serviços gerais e de pessoal), bem como a organização e secretariado das reuniões, inclusive as com o Conselho Fiscal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do Regime Próprio:

- a) o processo de inscrição dos beneficiários do Regime Próprio;
- b) o processo de cálculo e concessão dos benefícios;
- c) o pagamento dos benefícios;
- d) promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;
- e) divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos participantes beneficiados;
- f) promover o bem estar dos segurados e seus dependentes e beneficiários do Regime Próprio;
- g) providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pelo comitê de investimentos e Conselhos, pertinentes aos objetivos primordiais do Regime Próprio e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos segurados e dependentes do Regime Próprio.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão, cabendo-lhe acompanhar a gestão administrativa, econômica e financeira sugerindo ou alertando expressamente quem de direito, para as irregularidades porventura verificadas.

§1º. O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e empossados através de portaria, após as seguintes indicações: 01 (um) titular indicado pelo próprio Prefeito Municipal, 01 (um) titular indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, 01 (um) titular eleito dentre os servidores públicos efetivos e 01 (um) titular eleito entre os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Nanuque.

§2º. Os membros a que se refere o parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou beneficiários do Regime Próprio.

§3º. Ao indicar os titulares, os responsáveis deverão indicar também seus suplentes para composição do Conselho Fiscal.

§4º. A vigência do mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal de Nanuque.

§5º. Cada membro terá um suplente com igual mandato que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. O Conselho elegerá entre seus pares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

§7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, através de convocação de seu presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo lavrada em ata.

§8º. O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus membros ou pelo Diretor de Previdência.

§9º. Acerca da exigência de certificação para os membros do Conselho Fiscal, aproveitamento de certificações anteriores vigentes e prazos para comprovação da certificação, deverão ser observadas as normas contidas no Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes dos Órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, divulgado pelo Ministério da Economia ou outra norma/manual que vier a substituí-lo.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal do IPASMUN:

I - eleger o seu Presidente e seu Secretário;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio, antes da consolidação no orçamento do Município e do encaminhamento à Câmara Municipal para votação

IV - fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento por meio de exame dos balancetes e balanços do Regime Próprio, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, e emitir o seu parecer;

V – emitir parecer sobre o balanço anual do Regime Próprio, bem como sobre as contas dos demais aspectos econômicos financeiros dos atos do Diretor de Previdência;

VI - examinar as peças contábeis e documentação do Regime Próprio, bem como as conformidades estatutárias e prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Regime Próprio;

VII – examinar a qualquer época os livros e documentos do Regime Próprio;

VIII - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor pertinentes ao Regime Próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - requerer ao Diretor de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XIII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

XIV - requerer se assim entender e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório, preservando-se, entretanto, o custo da medida para os cofres do instituto;

XV - emitir tempestivamente relatório que acompanha a Prestação Anual de Contas do Regime Próprio a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

XVI - referendar ou não as decisões tomadas pelo Diretor de Previdência, quando esta lei assim determinar;

XVII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XVIII - aprovar ou não o plano de amortização do equacionamento de déficit atuarial, quando a avaliação atuarial indicar déficit;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 38. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 39. São atribuições do Secretário do Conselho Fiscal:

I - acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho Fiscal sobre a evolução das atividades;

II - providenciar a logística completa para as reuniões;

III - encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes;

IV - registrar as reuniões;

V - arquivar internamente todas as atas das reuniões do Conselho Fiscal e toda a documentação que embasa as reuniões.

Art. 40. Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, sendo considerada a sua participação como relevante serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Nanuque possui caráter consultivo e tem por finalidade assessorar o Regime Próprio quanto à sua formulação e execução, da Política Anual de Investimentos, de forma a buscar as melhores condições de mercado para garantir a sustentabilidade financeiro-atuarial do regime, observadas as normas federais, as disposições desta lei, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, competindo-lhe:

I - assessorar o Diretor de Previdência na aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, observados os estudos atuariais e a política anual de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

II - acompanhar e analisar as tendências do mercado econômico-financeiro;

III - acompanhar o desempenho mensal e anual obtido pelos investimentos do Regime Próprio;

IV - monitorar a carteira de investimentos quanto aos aspectos de enquadramento legal;

V - monitorar o fluxo de ativos e passivos do Regime Próprio de forma a zelar para que os seus compromissos sejam honrados;

VI - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações encaminhadas;

VII - acompanhar outros assuntos relacionados à aplicação e resgates dos recursos dos recursos do Regime Próprio.

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê de Investimentos se valerá das informações disponibilizadas pelo IPASMUN.

Art. 42. O Comitê de Investimentos do IPASMUN será composto pelo seu Agente Previdenciário, pelo Assessor jurídico, e por um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal.

§1º. Os membros do Comitê não receberão remuneração específica, sendo considerada a sua participação como relevante serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Como condição para a designação de que trata o caput, os membros deverão possuir reputação ilibada, grau de instrução de ensino superior completo e conhecimento em finanças públicas.

§3º. Os membros do Comitê, preferencialmente, manterão vínculo com a administração direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, na qualidade de servidor público efetivo ou comissionado.

§4º. Acerca da exigência de certificação para os membros do Comitê de Investimento, aproveitamento de certificações anteriores vigentes e prazos para comprovação da certificação, deverão ser observadas as normas contidas no Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes dos Órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, divulgado pelo Ministério da Economia ou outra norma/manual que vier a substituí-lo.

§5º. A escolha de membro do Comitê com inobservância do disposto nesta lei será considerada nula e a sua designação, caso tenha sido publicada, será tornada sem efeito.

§6º. O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos.

§7º. As reuniões do Comitê serão bimestrais podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação do Diretor de Previdência.

§8º. As reuniões do Comitê serão lavradas em atas, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria simples de votos

§9º. Sempre que necessário, o Comitê de Investimentos será acompanhado por um consultor externo, contratado pelo Regime Próprio de Nanuque para consultoria nas aplicações.

Seção IV

Da Junta de Recursos

Art. 43. O Regime Próprio de Nanuque poderá criar Junta de Recursos, através de Lei específica.

Seção V

Das vedações e punições

Art. 44. Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinárias consecutivas, salvo por motivo justificado, que será avaliado pelos outros membros respectivos.

Art. 45. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão responsáveis pelas obrigações que forem sugeridas ao Regime Próprio de Nanuque, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei ou regulamento.

Art. 46. O Diretor de Previdência, os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos não poderão efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o Regime Próprio de Nanuque.

Art. 47. São vedadas as relações comerciais entre o IPASMUN e empresas privadas que o Diretor de Previdência e os membros do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos tenham qualquer tipo de participação.

CAPÍTULO VI

Do plano de benefícios

Art. 48. O Regime Próprio de Nanuque compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria ao portador de deficiência;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) aposentadoria especial ao segurado que exerça atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física,

II – Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

§1º. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei e em seu regulamento, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução ao Regime Próprio de Nanuque do valor total auferido, com juros de 1% (um por cento), e atualizado pelo INPC, calculado pelo IBGE, sem prejuízo das demais ações cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. As parcelas pagas em atraso pelo Regime Próprio de Nanuque serão objeto de atualização monetária pelo INPC, calculado pelo IBGE.

Seção I

Regras permanentes para concessão de aposentadoria

Art. 49. O servidor público municipal será aposentado:

I – **Voluntariamente**, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - Por incapacidade Permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

- a) A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.
- b) A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento, para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.

IV - O segurado com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, ou outras normas que vierem a substituí-los.

V - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

VI - O titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Parágrafo Único. Consideram-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção II

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 50. O servidor público municipal de Nanuque que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no inciso §1º;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto no §2º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A pontuação a que se refere a alínea “e” do inciso I será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o §2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II serão reduzidos em 05 (cinco) anos, com observação do §1º.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três), se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, as quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto §8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no §6º.

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no §6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção III

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

Art. 51. O segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo Único. Aplica-se o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e suas posteriores alterações para classificação dos agentes nocivos e tempo de exposição.

Art. 52. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o artigo anterior.

Seção IV

Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 53. No cálculo dos proventos das aposentadorias será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao IPASMUN ou outro ente, atualizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 54. A média a que se refere o artigo anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 55. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a:

I – 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos artigos 53 e 54, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para a aposentadoria voluntária.

II – 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos artigos 53 e 54, na hipótese do §6º do art. 50 e da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 56. O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista do art. 59, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 57. O acréscimo de pontos percentuais a que se refere o inciso I do art. 55 será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

Art. 58. Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de pontos ou para a averbação em outro regime previdenciário.

Art. 59. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo da média serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, sendo os benefícios calculados nesses termos reajustados nas mesmas condições estabelecidas para o RGPS.

Seção V

Da Pensão por Morte



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, quando do seu falecimento, e será correspondente uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§7º. Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de segurados do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais previstas à época da concessão ou indeferimento.

Art. 61. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§6º. Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 2 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 2 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§7º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§8º. Será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

- a) por morte presumida do servidor, depois de seis meses de ausência declarada pela autoridade judiciária competente;
- b) desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- c) desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§9º. Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, não se exigirá o decurso de prazo de 06 (seis) meses e declaração judicial, bastando a comprovação do desaparecimento em processo administrativo.

§10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 62. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias corridos depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - da decisão judicial que declare ausência do segurado, observado o §8º do artigo anterior.

Parágrafo único: A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§1º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§3º. A critério da Administração do RPPS, o beneficiário de aposentadoria motivada por incapacidade para o trabalho ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, Independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§5º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§6º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do caput.

Art. 64. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 65. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção VI

Da Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho

Art. 66. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 40, com redação dada pela EC/103, será concedida ao segurado que, conforme definido por laudo pericial, emitido pela Perícia Médica Oficial do Regime Próprio de Nanuque ou por instituição por ele credenciada, apresentar incapacidade permanente para o trabalho, desde que não seja possível a sua readaptação.

§1º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, os artigos 53 a 59 desta lei.

§2º. Os proventos, mesmo que proporcionais, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§3º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 93 desta lei, e perdurará enquanto permanecer inalterada essa condição.

§4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de deficiência mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela atualizado, ainda que provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. O segurado aposentado por incapacidade fica obrigado a submeter-se a exames médico periciais a realizarem-se, bienalmente, mediante convocação.

§6º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício.

§7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§8º. A cassação da aposentadoria por incapacidade para o trabalho deverá ser precedida de processo administrativo.

§9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – HIV/AIDS; esclerose múltipla, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

Art. 67. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§1º. Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade do segurado para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

§2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 68. Moléstia profissional é a enfermidade produzida, desencadeada ou decorrente das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização.

Art. 69. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser precedida de auxílio-doença, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser superior ao previsto, desde que haja determinação da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.

Art. 70. A aposentadoria por incapacidade permanente será revertida por requerimento, mediante processo administrativo, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada.

§1º. Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por incapacidade permanente cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

§2º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta lei.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS de Nanuque.

§1º. O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional ao número de meses de benefício pago no ano pelo RPPS, calculado sobre o valor do benefício devido no mês de dezembro.

§2º. O pagamento proporcional será à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de dias superior a 15 (quinze) dias de percepção do benefício.

§3º. O abono anual de que trata o caput deste artigo poderá ser pago à razão de 50% (cinquenta por cento) até o dia 30 de novembro de cada ano e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro; podendo ainda ser pago integralmente 100% (cem por cento) no dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 72. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º. Até a publicação desta lei, o segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária disposta no art. 40, §1º, III, "a", com redação vigente até a entrada em vigor da EC 103/2019, no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da EC nº 41/03, ou no art. 3º da EC nº 47, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do requerimento para obtenção do benefício.

§4º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em quaisquer das hipóteses a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão da aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os respectivos requisitos, garantida ao segurado a opção que julgar mais vantajosa.

§5º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao qual o servidor público estiver vinculado, e será devido a contar da data em que o servidor requereu, após preenchidos os requisitos para aposentadoria nos termos deste artigo.

§6º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

CAPÍTULO IX

Da Regra de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 73. No cálculo dos proventos de aposentadoria, previstos nos artigos 49, 54 e 55, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, inclusive o décimo terceiro salário, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§2º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser superior ao limite máximo do salário de contribuição.

§4º. Nas competências a partir de 1º de julho de 1994 até 16 de dezembro de 1998, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §4º deste artigo.

§7º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput deste artigo, será desprezada a parte decimal.

§8º. Será desprezado do cálculo de que trata o caput deste artigo o período em que não ocorreu contribuição previdenciária por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição.

§9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§11. No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária.

Art. 74. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial de professor ao denominador.

§1º. A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado pela média aritmética das contribuições.

§2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 75. Excetuando os casos dos benefícios que por direito adquirido abarcam a integralidade e paridade, todos os demais terão seus reajustes nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.

Art. 76. Os benefícios concedidos pelas regras de transição para os servidores que ingressaram até 31/12/2003 e cumpriram todos os requisitos continuarão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão nos casos dos artigos 79 e 81, na forma da lei municipal.

CAPÍTULO X

Da vedação de inclusão de parcela temporária nos benefícios

Art. 77. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo Único - Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do Parágrafo Único do art. 23, e que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitado em qualquer hipótese o disposto no §2º do art. 40 da CRFB/88.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 78. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 79. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedida pelo RPPS de Nanuque ao servidor público titular de cargo em provimento efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CRFB/88, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite do teto do RGPS.

§2º. Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 80. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPASMUN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 82. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS de Nanuque, salvo o direito dos absolutamente incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 83. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.

Art. 84. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, beneficiário de pensão por morte, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por este credenciada.

Art. 85. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo na hipótese de incapaz ou curatelado.

Parágrafo Único - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, através de Alvará Judicial.

Art. 86. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos IV e § 1º e 2º do art. 21 desta lei;
- II - o valor pago indevidamente;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 87. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese de pensão por morte, nenhum benefício terá valor inferior a um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS de Nanuque observará os prazos mínimos previstos e os demais requisitos conforme a legislação.

Art. 89. Será considerado como tempo no cargo efetivo, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nanuque.

Art. 90. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos.

Art. 91. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata esta lei quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta e indireta, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota entre as ininterruptas.

Art. 92. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§1º. O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo RPPS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§2º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§3º. Para fins instrução processual, será observada a Instrução Normativa do Ministério da Previdência nº 01 de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, bem como as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e o regulamento do IPASMUN.

Art. 93. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

Art. 94. O benefício de aposentadoria concedido pelo IPASMUN extingue-se na data do falecimento do segurado ou na data fixada na declaração judicial de ausência do segurado.

Art. 95. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo IPASMUN à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, e serão promovidas as medidas pertinentes.

Art. 96. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, o Distrito Federal ou outro Município.

Art. 97. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de natureza administrativa ou judicial sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 98. O pagamento de valores inerentes a benefícios previdenciários pagos em atraso pelo IPASMUN será corrigido, mês a mês, pelo INPC, calculado pelo IBGE.

CAPÍTULO XII

Das Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 99. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e na atividade privada, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição da República.

§1º. O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria.

§2º. Os processos administrativos de concessão de aposentadoria e pensão deverão evidenciar o tempo de contribuição para o RGPS ou para outro RPPS, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§3º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem recíproca para mais de um benefício.

Art. 100. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS de Nanuque, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, também não será considerado tempo fictício.

Art. 101. Será computado ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, observados os repasses das contribuições previdenciárias devidas;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

§1º. Na hipótese de reversão, o cômputo do tempo de afastamento do servidor somente será considerado mediante o recolhimento atualizado das contribuições previdenciárias devidas, como se em atividade estivesse.

§2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior ocorrerá pelo INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 102. Os documentos comprobatórios do tempo de contribuição e da remuneração utilizada como sua base de cálculo deverão estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e o nesta lei.

Art. 103. O tempo em que o segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio somente será computado, caso tenha recolhido tempestivamente, às suas expensas, diretamente ao RPPS de Nanuque a contribuição previdenciária, parte patronal e do segurado.

CAPÍTULO XIII

Do registro Contábil e Financeiro

Art. 104 - O controle contábil do RPPS de Nanuque será realizado pelo Diretor de Previdência, o qual deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas às normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º. A escrituração contábil do IPASMUN deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§2º. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. O IPASMUN sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 105. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS de Nanuque obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotada pelo Município.

Art. 106. Comporá a prestação de contas do RPPS de Nanuque a avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 107. O RPPS de Nanuque, por meio do Poder Executivo, encaminhará ao Poder Legislativo do Município, a cada semestre, relatórios em que constem posições dos saldos e detalhamento da receita e da despesa.

Seção I Do registro individualizado

Art. 108. O RPPS de Nanuque manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§1º. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º. A administração direta, as entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município encaminhará, mensalmente, ao RPPS de Nanuque as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Seção II Da elaboração, guarda e apresentação de documentos e informações

Art. 109. O IPASMUN atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso ao RPPS e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS de Nanuque, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 111. O repasse das contribuições devidas ao RPPS deverá ser feito por documento próprio, em que conste a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.

§1º. Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao RPPS de Nanuque, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 112. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma solicitada.

Art. 113. O IPASMUN, sempre que necessário, encaminhará os documentos aos órgãos competentes, na forma e no prazo por eles estabelecidos.

CAPÍTULO XIV

Do equilíbrio financeiro e atuarial

Art. 114. O equilíbrio financeiro e atuarial deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Parágrafo Único - As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 115. No caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.

§1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alteração das alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 21 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição serão revistas por Lei específica, mediante requerimento do Diretor do IPASMUN, devidamente fundamentado.

§3º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§4º. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município, bem como acompanhada do impacto dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/00, para o cumprimento do plano de amortização.

CAPÍTULO XV

Das disposições finais e transitórias

Art. 116. É da competência do RPPS de Nanuque qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Parágrafo Único - Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observado os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 117. Ao segurado que tiver sua vinculação cancelada conforme disposto nesta lei, será fornecido, pelo RPPS de Nanuque, a pedido, Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 118. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Art. 119. O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao RPPS de Nanuque, para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos ex-servidores do Poder Legislativo do Município até a data de 25 de novembro de 2002, na forma do previsto na Lei nº 173/2002.

Parágrafo Único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Poder Legislativo do Município até sua extinção e serão custeados com recursos oriundos do seu orçamento anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. É vedada a existência de mais de uma Unidade Gestora e de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município.

Art. 121. O Município estabelecerá por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, o regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da CRFB/88, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º. Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Nanuque, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CRFB/88.

§2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao ocupante de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 122. A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 123 - Esta lei entra em vigor:

I – em 90 (noventa) dias da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 21, III e IV.

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 124. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nanuque (MG), 29 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

GILSON COLETA BARBOSA

Prefeito do Município de Nanuque



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2021.

Senhor Presidente e demais Edis,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, em anexo, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nanuque, faz adequações à EC/103 e dá outras providências"*.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do município de Nanuque foi reestruturado pela Lei 1.713 de 18 de junho de 2007 e demais legislações subsequentes, tendo como forma o modelo de autarquia municipal. Originalmente este regime visava assegurar aos servidores municipais, os benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Atualmente, considerando a legislação previdenciária vigente, a proposta legislativa deste Executivo Municipal tem por finalidade propor a reestruturação deste regime previdenciário em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 11 de novembro de 2019.

Além da manutenção do caráter público, os princípios básicos que norteiam o projeto de lei são a gestão e o financiamento paritário, a compulsoriedade de contribuição, o caráter autossustentável, a isonomia e a solidariedade.

São diretrizes do RPPS de Nanuque, o regime solidário e contributivo de previdência; o caráter participativo da gestão administrativa, contando com representantes do Poder Público Municipal, dos servidores ativos e dos beneficiários; a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, mediante organização baseada em normas de contabilidade e atuária,

Visa ainda, melhor prover os seus recursos, gerenciá-los, e sanar algumas problemáticas existentes na legislação atual que serão destacadas nesta justificativa adiante.

A Lei Municipal nº 1713 estabelece um percentual fixo para a taxa de administração do RPPS de Nanuque, mas conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na Portaria nº 19.451 de 18 de agosto de 2020, art. 1º que alterou o art. 15 da Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, como o IPASMUN é considerado RPPS de médio porte, pode instituir taxa de até 3,0% (três por cento), por esta razão, há a real e justificada necessidade de adequação.

Faz-se importante esta alteração uma vez que, além de legalizar o procedimento corrente com a definição do limite, fica o RPPS de Nanuque possibilitado de constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores podem ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que com esta proposição, continuará sendo única e exclusivamente do RPPS de Nanuque – órgão gestor do RPPS do Município de Nanuque, no desempenho de suas funções, a administração e a fiscalização dos benefícios e contribuições, bem como gerir benefícios concedidos agora definidos pela CF como aposentadorias e pensões, ficando os demais benefícios assistenciais custeados por recursos do Tesouro Municipal.

O presente projeto tem por objetivo, ainda, estruturar gerencialmente o regime, proporcionando a criação, por meio de lei, caso o presente projeto venha a ser aprovado, do comitê de investimento, órgão exigido pelo Ministério da Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, pela Portaria nº 519, de 24/08/2011, com alterações posteriores.

Passando-se às alterações de ordem sistematicamente previdenciária, o projeto de lei em questão também tem em vista instituir legalmente a possibilidade de os segurados do RPPS de Nanuque optarem pela contribuição previdenciária sobre parcelas que são consideradas de caráter temporário, para fins de majoração do cálculo de seus proventos de aposentadoria, desde que sejam calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, limitado, sempre, à última remuneração do cargo efetivo, conforme determinação contida no § 2º do art. 40 da CRFB/88.

Para a aposentadoria do segurado no cargo de PROFESSOR, ficará determinado que são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores de carreira que desempenhem atividades em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Outra grande melhoria que o presente projeto de lei traz, diz respeito a uma melhor e mais atualizada definição dos critérios para classificação de dependentes dos segurados do RPPS de Nanuque, de forma atualizada com os posicionamentos atuais.

O projeto de lei em epígrafe também disciplina acerca da aposentadoria especial dos servidores sujeitos às atividades insalubres (art. 40, § 4º da CRFB/88), e aos segurados portadores de deficiência.

Por fim, importa ressaltar que o projeto de lei visa a contemplar medidas de reestruturação da autarquia com avanços que ensejarão reflexos positivos não só para o RPPS de Nanuque, como especialmente aos seus segurados, visando, nesta esteira, atender integralmente as premissas da boa governança pública: **transparência, conformidade legal, e prestação de contas responsável.**

Assim, torna-se necessária que a adequação da legislação municipal referente à previdência dos servidores públicos municipais seja modificada, por não se tratar de mera discricionariedade do Administrador, mas de norma cogente, de um imperativo constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Com essas justificativas, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, **solicitando a esta Respeitável Presidência que seja a presente proposição legal analisada em regime de urgência, em Sessão Extraordinária**, tendo em vista a sua premência e que o prazo para atendimento à imposição do Governo Federal é **até 13/11/2021** para adequações, sob pena de ficar com situação irregular perante os cadastros do Órgãos Federais para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, assim, impedidos de receber transferências voluntárias da União e a realização de empréstimos e financiamentos com a União.

Esclarecemos que na legislatura passada, o projeto em questão foi encaminhado ao Legislativo, o qual solicitou a avaliação pelo Sindicato da Categoria, contudo, aparentemente, foi arquivado sem qualquer deliberação.

O projeto de Lei foi desenvolvido utilizando os modelos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, revisados pela Assessoria Jurídica do IPASMUN, bem como pela Procuradoria do Município de Nanuque, os quais estão à disposição para prestar os devidos esclarecimentos, registrando que referido projeto já foi remetido ao Sindicato, bem como apresentado ao Conselho de Previdência, tendo sido aprovado, com uma única sugestão, no sentido de alteração do art. 33, para que o Diretor do Instituto seja eleito entre os servidores efetivos que atendam aos requisitos da Lei.

Em que pese a louvável solicitação, tal fato é juridicamente impossível, eis que os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, são de livre escolha (provimento) e exoneração, cabendo, neste caso, ao Chefe do Executivo, conforme previsão da parte final do art. 37, II, da Constituição Federal.

Em vista do princípio da supremacia das normas, bem como simetria, embora não estejamos vinculados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei Federal 8112/90), a legislação que os rege deve ser observada com base.

Registra-se, que o Diretor de Previdência não é tratado no ordenamento como agente político, mas agente público, razão pela qual, não há que se falar em eleição, pensar o contrário, é impor ao Executivo que mantenha no cargo público de Direção, pessoa eleita, a qual não estaria sujeita à cumprir as necessidades do Município, mas as que melhor entender.

Deixou-se de discutir o texto com os servidores, haja vista que a matéria é impositiva, não nos cabendo alterar o texto constitucional, apenas promover as adequações no âmbito municipal.

Nanuque (MG), 29 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito do Município de Nanuque